

EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 6, de 2019)

Deem-se as seguintes redações ao § 4º e ao inciso I do § 6º do art. 4º e ao § 3º do art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, assim como suprimam-se o § 3º do art. 18 e o § 2º do art. 19, renumerando-se os demais, onde couber:

“Art. 4º

¹ See also the discussion of the relationship between the two concepts in the section on “Theoretical framework”.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição serão os mesmos vigentes até a data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 6°

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

“Art. 15.

§ 3º O titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio os requisitos de idade e tempo de contribuição serão os mesmos dos professores do serviço público, conforme o art. 4º, § 4º, desta Emenda, aplicada as seguintes possibilidades de transição:

I - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a setenta e um pontos, se mulher, e oitenta e um pontos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de oitenta e cinco pontos, se mulher, e noventa pontos, se homem;



II - idade de quarenta e seis anos, se mulher, e cinquenta e um anos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, seis meses a cada ano nas idades, até atingir cinquenta e dois anos, se mulher, e cinquenta e cinco anos, se homem;

III - cumprimento de período adicional correspondente a cinquenta por cento do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem.

”

JUSTIFICAÇÃO

A política previdenciária dos professores é também uma política de recursos humanos e, do fim ao cabo, uma política de educação. Tal qual a carreira militar, a carreira docente tem particularidades que justificam um tratamento apartado.

Ao longo de toda a sua vida, dezenas de milhares de professores foram chamados a trabalhar pela educação com o argumento de que ainda que as condições de trabalho e salário estivessem longe das ideais, ao menos teriam uma regra diferente de aposentadoria. Não é justo rasgar a promessa feita pela sociedade sem discutir possibilidades de reestruturação.

As professoras e os professores não querem tratamento especial. Mas se para os militares das Forças Armadas foi oferecida a possibilidade de uma discussão em separado e de uma reestruturação da carreira, por que o mesmo não pode ser feito com os professores? O que justifica que um militar se aposente tão mais cedo do que uma professora? Os salários dos professores também não estão defasados, e suas condições de trabalho, ultrapassadas?

Compreendemos o desafio previdenciário que se impõe ao Brasil. Mas a questão da aposentadoria do professor não pode estar alheia à política remuneratória e à política educacional do Brasil. E, infelizmente, estes projetos não estão claros neste momento.

O combate a privilégios é um imperativo, mas as professoras e professores não se encaixam neste rótulo.

Por isso, retiramos todos os dispositivos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, relativos a mudanças para as professoras e os professores em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Para os professores do setor

público, ficam valendo os requisitos atuais. Para os da iniciativa privada, também ficam valendo requisitos iguais aos atuais para o setor público, com três possibilidades de transição.

Frisamos que, ao contrário de diversos aspectos do sistema previdenciário brasileiro, regras próprias para a educação existem em diversas regiões do mundo, ricas ou emergentes. A idade mínima de 60 anos – 5 anos maior do que a exigida na proposta dos policiais, aliás – é superior mesmo à exigida em Estados americanos.

São exigidos, por exemplo, 55 anos em Nova Iorque e 50 na Califórnia. Na Flórida não há idade mínima, e no Texas vale a soma de 80 pontos entre idade e tempo de contribuição. Na Austrália e no Reino Unido, são 55 anos; no Canadá, a soma de 85 pontos. Trata-se de países com expectativa de sobrevida muito maior e condições de trabalho muito menos penosas do que às do Brasil.

Ciente da importância desta Emenda para a sociedade brasileira, contamos com o apoio das senadoras e senadores para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA